COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.247, DE 2019

Cria a Zona Franca do Distrito Federal e Entorno.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.247, de 2019, de autoria do deputado José Nelto, que objetiva criar a Zona Franca do Distrito Federal e Entorno, com características de livre comércio e exportação, importação e de incentivos fiscais especiais, abrangendo o Distrito Federal, sendo os Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Barro Alto, Cabeceiras, Cavalcante, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Flores de Goiás, Formosa, Goianésia, Luziânia, Mimoso de Goiás, Niquelândia, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, São João d'Aliança, Simolândia, Valparaíso de Goiás, Vila Boa e Vila Propício de Nova Iguaçu, no Estado de Goiás. E os Municípios de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí, no Estado de Minas Gerais.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das Comissões (art. 24, II, do RICD). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional - Cindre; de Desenvolvimento Econômico – CDE; de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).





Nesta Cindre, o projeto recebeu parecer pela aprovação, o qual não chegou a ser apreciado pela comissão. Ulteriormente, foi designada nova relatoria para apresentação de novo parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço já teve como relator anterior o nobre Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual, fundamentada em razões e fatos sólidos, concluiu pela aprovação da matéria. Infelizmente, o parecer não teve a oportunidade de ser apreciado, recaindo agora sobre esta relatoria a missão de conduzir à matéria ao seu destino apropriado nesta comissão, qual seja, a aprovação.

Estando meu entendimento em perfeita consonância com aquele brilhantemente exposto pelo então relator Deputado Cabo Gilberto Silva, e permanecendo inalteradas as razões de fato e de direito que embasaram seu parecer, peço licença para reproduzir a seguir os seus argumentos, que possuem a clareza e a objetividade necessárias à perfeita compreensão da matéria.

Considero meritório o projeto sob exame tendo em vista a criação da Zona Franca do Distrito Federal, uma vez que o DF e os municípios da Região Integrada estão em perfeita simbiose urbana, financeira e social.

O autor do Projeto considera como integrantes da Zona Franca do Distrito Federal e Entorno áreas contínuas com superfície de vinte quilômetros quadrados no Distrito Federal, propondo aplicar-se à Zona Franca do Distrito Federal e Entorno o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus/AM.

A Lei complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, autorizou o Poder Executivo a criar a Região Integrada de





Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, e instituiu o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal. Dentre os objetivos da referida Lei, no Art. 4°, parágrafo único consta que, o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvido os órgãos competentes, estabelecerá mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais, como aqueles sob a sua responsabilidade.

De acordo com a Constituição Federal, em seu Art. 48°, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para os especificados nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União. No inciso IV, afirma que cabe ao Congresso Nacional, elaborar planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria e seu impacto positivo na vida de milhares de pessoas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 4.247/2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL Relator



